

DECISÃO N° 1579069, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25351.743525/2019-01

AI5 nº 3576689191 - GGFIS - DF

Autuada: WED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME

A empresa WED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME foi autuada em 26 de dezembro de 2019 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o art. 12, II, da Portaria nº 802, de 08 de outubro de 1998. A conduta foi tipificada no art. 10, IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

[...]

Não adquirir o medicamento AMBISOME®, (anfotericina B lipossomal 50mg) LOTE 006404, diretamente da empresa detentora do registro, UNITED MEDICAL BRASIL, CNPJ 68.949.239/0001-46, uma vez que foi evidenciado através das notas fiscais de venda número 000.008.109, série 1, de 16/09/2016, e número 000.008.100 série 001 de 15/09/2016, que a empresa WED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR - EIRELI, CNPJ 14.339.489/0001-35 realizava distribuição e comercialização deste produto sem ser autorizada pela UNITED MEDICAL BRASIL para esta atividade.

[...]

Notificada da autuação por meio de edital em 14 de abril de 2021 (fl. 80), a empresa Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, manifestou-se em 07 de julho de 2021 pelo arquivamento do AIS, com fulcro no Princípio da Autotutela, de acordo com o art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Súmula 473 do STF (fls. 86-87)

A área fiscalizadora classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a

saúde pública (fl. 47).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 22 de outubro de 2020 (fl. 85).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 31/08/2021, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 31/08/2021, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1579069** e o código CRC **39F1208E**.